À PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME – MINAS GERAIS
À COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA CHAMADA PÚBLICA.
REF.: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 19/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75/2026

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL – IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS, DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA

A **COMALE – COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **17.987.100/0001-56**, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 19/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75/2026** com fundamento na Lei nº 11.947/2009, na Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, com as **alterações** introduzidas pela **Resolução CD/FNDE nº 17, de 22 de outubro de 2026**, e nos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, transparência, motivação e segurança jurídica, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE

Inicialmente, verifica-se que o preâmbulo do Edital de Chamada Pública nº 19/2026 não contempla a Resolução CD/FNDE nº 17, de 22 de outubro de 2026, que introduziu alterações relevantes nas regras de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A referida normativa modificou dispositivos essenciais relacionados à formação dos preços de aquisição, à habilitação dos fornecedores e aos critérios de classificação e seleção dos projetos de venda.

Considerando a necessidade de observância da legislação aplicável ao procedimento, requer-se a verificação da data de publicação do edital e de sua conformidade com as normas vigentes naquela ocasião, observada a regra de transição prevista no art. 3º da Resolução CD/FNDE nº 17/2026.

Caso o edital tenha sido publicado a partir de 23 de outubro de 2026, deverá observar integralmente as alterações introduzidas pela nova resolução.

II – DAS IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS – VIOLAÇÃO AO ART. 31

Este constitui um dos principais fundamentos da presente impugnação, tendo em vista que as irregularidades identificadas na pesquisa de preços podem comprometer a formação dos valores de aquisição estabelecidos no edital.

O **art. 31, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, com redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 17/2026**, determina que o preço de aquisição seja calculado com base na média obtida em pesquisa realizada junto a, no mínimo, **três fornecedores locais da agricultura familiar**, priorizando-se a feira do produtor da agricultura familiar, quando existente.

O § 2º estabelece que, não sendo possível obter o número mínimo de cotações no

âmbito local, a pesquisa deverá ser complementada sucessivamente na região geográfica imediata, na região geográfica intermediária, no estado e, por último, no território nacional.

Por sua vez, o **§ 10 do art. 31** veda a utilização de cotações obtidas junto a distribuidoras, atacadistas ou intermediários que operem com logística incompatível com as cadeias curtas de abastecimento da agricultura familiar

.

Entretanto, conforme documentação da pesquisa de preços disponibilizada no procedimento, foram identificados **apenas dois orçamentos**, provenientes dos seguintes estabelecimentos:

- **Hortifrutaria LG**, identificada como empresa atacadista;
- **COOTEMI**, cooperativa localizada no município de Igarapé/MG.

Diante dessas informações, identificam-se as seguintes irregularidades e inconsistências que demandam esclarecimento e apuração:

a) Quantidade insuficiente de orçamentos

A pesquisa apresentada contempla apenas duas cotações, quando a regulamentação estabelece o mínimo de **três** fornecedores da agricultura familiar para a formação dos preços.

A ausência da terceira cotação compromete a demonstração da regularidade da metodologia utilizada e exige a apresentação de esclarecimentos e dos documentos que

fundamentaram os valores estabelecidos no edital.

b) Utilização de orçamento de empresa atacadista

Uma das cotações foi obtida junto à Hortifrutaria LG, identificada como empresa atacadista.

Considerando a restrição prevista no art. 31, § 10, torna-se indispensável verificar se a empresa se enquadra entre os estabelecimentos cujas cotações são vedadas pela regulamentação, especialmente em razão da natureza de suas atividades e da compatibilidade de sua logística com as cadeias curtas de abastecimento da agricultura familiar.

Caso confirmado o enquadramento na vedação normativa, a cotação não poderá ser utilizada como referência válida para a formação dos preços.

c) Utilização de orçamento de fornecedor de outro município sem demonstração da impossibilidade de pesquisa local

A segunda cotação foi obtida junto à COOTEMI, cooperativa situada no município de Igarapé/MG, enquanto a chamada pública é promovida pelo Município de Mateus Leme/MG.

Embora a legislação permita a complementação da pesquisa de preços em outras localidades, estabelece uma ordem territorial que deve ser observada.

Dessa forma, a utilização de orçamento de fornecedor situado em outro município demanda a demonstração de que não foi possível obter, no âmbito local, o número mínimo de cotações exigido.

Não se questiona, por si só, a participação da COOTEMI na pesquisa, mas a necessidade de comprovação da observância da ordem territorial estabelecida pela regulamentação.

d) Necessidade de comprovação da metodologia utilizada

A formação dos preços de aquisição não constitui mera formalidade administrativa, mas etapa essencial para garantir que os valores estabelecidos sejam compatíveis com a realidade da agricultura familiar.

Além disso, a metodologia deve considerar os custos necessários ao fornecimento, inclusive frete, embalagens e demais encargos exigidos no edital.

Diante disso, requer-se que a Administração apresente a pesquisa completa, com identificação dos fornecedores consultados, respectivos orçamentos, datas, metodologia de cálculo e justificativas técnicas para eventual impossibilidade de obtenção de cotações locais.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANAR AS IRREGULARIDADES DA PESQUISA DE PREÇOS POR SIMPLES ERRATA

A COMALE destaca que as inconsistências identificadas não se limitam a erros materiais

ou de redação do edital.

A pesquisa de preços constitui etapa preparatória fundamental da chamada pública, sendo responsável pela definição dos valores que serão utilizados pelos agricultores familiares e suas organizações na elaboração dos projetos de venda.

Assim, **eventual irregularidade na pesquisa de preços não pode ser considerada automaticamente sanada pela simples publicação de errata**, uma vez que sua correção poderá exigir nova pesquisa, recálculo dos valores de aquisição e alteração das condições econômicas inicialmente estabelecidas.

A mera inclusão de dispositivos legais no edital não regulariza, por si só, a eventual utilização de orçamentos insuficientes ou incompatíveis com a metodologia exigida pela regulamentação.

Dessa forma, caso confirmadas as irregularidades apontadas, entende-se necessária a revisão da fase preparatória, com realização de pesquisa de preços regular, recálculo dos valores e posterior republicação do instrumento convocatório.

Ressalta-se que, havendo alteração dos preços de aquisição ou de outras condições que influenciem a elaboração dos projetos de venda, deverá ser assegurado novo prazo de participação aos interessados.

IV – DO ITEM 8.1.3 – GRUPO FORMAL – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O item 8.1.3 do edital deverá ser analisado à luz das disposições do **art. 35 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, com as alterações da Resolução CD/FNDE nº**

17/2026.

A nova redação estabelece os documentos que podem ser exigidos para habilitação dos grupos formais, incluindo a identificação dos agricultores participantes, a comprovação de regularidade cadastral, o projeto de venda, a relação individualizada dos agricultores e a documentação sanitária aplicável.

Destaca-se especialmente o § 4º do art. 35, que disciplina as formas admitidas para comprovação da anuência dos agricultores familiares participantes, incluindo a assinatura física ou eletrônica e o termo de anuência e cofornecimento com validade anual.

Também merece atenção o § 8º, que prevê prazo mínimo de **cinco dias úteis** para saneamento ou complementação documental nas hipóteses estabelecidas pela norma.

Diante disso, solicita-se a revisão integral do item 8.1.3, de modo que as exigências de habilitação estejam em conformidade com a regulamentação aplicável, sem imposição de requisitos incompatíveis ou restrições indevidas à participação dos grupos formais.

V – DO ITEM 10 – DA SESSÃO, ANÁLISE E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA

O item 10 do edital também deverá observar os critérios de classificação estabelecidos pelo **art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, alterado pela Resolução CD/FNDE nº 17/2026**.

A regulamentação estabelece etapas sucessivas de seleção, iniciando-se pela prioridade

territorial:

Fornecedores locais;

Fornecedores da região geográfica imediata;

Fornecedores da região geográfica intermediária;

Fornecedores do estado;

Fornecedores do país.

Na hipótese de concorrência entre projetos habilitados na mesma categoria territorial, deverá ser aplicado o **Ranking de Impacto Territorial e Social – RITS**, que considera a participação de mulheres, jovens agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e quilombolas.

Persistindo empate, deverão ser observadas as etapas subsequentes previstas na regulamentação, incluindo a prioridade relacionada à produção orgânica ou agroecológica devidamente comprovada e a categoria dos fornecedores.

Tais critérios possuem impacto direto na classificação dos projetos de venda e na definição dos fornecedores selecionados.

Assim, a ausência ou a aplicação incorreta dessas regras poderá comprometer a isonomia e a regularidade do procedimento.

Diante disso, requer-se a adequação integral do item 10 às disposições do art. 36, contemplando expressamente as etapas de classificação, pontuação e desempate previstas na regulamentação vigente.

VI – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO

Considerando a natureza das irregularidades apontadas, especialmente aquelas relacionadas à formação dos preços de aquisição, a continuidade do procedimento sem prévia análise poderá comprometer a regularidade da chamada pública.

A COMALE ressalta que não pretende impedir ou dificultar a aquisição de alimentos destinados à alimentação escolar, reconhecendo a importância da continuidade do fornecimento aos estudantes da rede municipal.

Entretanto, entende que a regularidade do procedimento é indispensável para garantir a correta aplicação dos recursos públicos e assegurar condições justas de participação aos agricultores familiares e suas organizações.

Dessa forma, requer-se, cautelarmente, a suspensão do andamento da chamada pública até que a Administração analise e decida fundamentadamente a presente impugnação

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a COMALE requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação administrativa, com sua juntada ao Processo Administrativo nº 75/2026.

2. A suspensão cautelar do Edital de Chamada Pública nº 19/2026 até a análise e decisão fundamentada sobre as irregularidades apontadas.

3. A verificação da data de publicação do edital e da regulamentação aplicável,

considerando a entrada em vigor da Resolução CD/FNDE nº 17/2026.

4. A apresentação da pesquisa de preços completa que fundamentou os valores previstos no edital, incluindo todos os orçamentos, a identificação dos fornecedores, as datas das cotações e a metodologia de cálculo utilizada.

5. O esclarecimento sobre a utilização de apenas dois orçamentos, diante da exigência de pesquisa junto a, no mínimo, três fornecedores da agricultura familiar.

6. A verificação da regularidade da cotação apresentada pela Hortifrutaria LG, especialmente quanto à sua condição de atacadista e ao disposto no art. 31, § 10.

7. A apresentação de justificativa técnica para a utilização da cotação da COOTEMI, localizada em Igarapé/MG, demonstrando a observância da prioridade territorial estabelecida no art. 31, § 2º.

8. Caso confirmadas as irregularidades na formação dos preços, a realização de nova pesquisa, em conformidade com a regulamentação aplicável, com o correspondente recálculo dos valores de aquisição.

9. A revisão dos itens 8.1.3 e 10 do edital, para adequação às regras de habilitação, classificação e seleção previstas nos arts. 35 e 36.

10. A anulação dos atos preparatórios eventualmente viciados e, quando necessária a alteração substancial das condições da chamada pública, a republicação do edital com reabertura integral do prazo para apresentação dos projetos de venda.

11. A disponibilização de cópia integral dos documentos que instruem a fase preparatória da chamada pública, especialmente aqueles relacionados à formação dos preços de aquisição.

12. A emissão de decisão expressa, fundamentada e formalmente comunicada à COMALE, com apreciação individualizada dos pontos apresentados nesta impugnação.

Por fim, a COMALE reforça que a presente impugnação tem como finalidade assegurar o cumprimento da legislação aplicável, a transparência dos atos administrativos, a adequada utilização dos recursos públicos e a igualdade de condições entre os agricultores familiares e suas organizações.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mateus Leme/MG, 10 de novembro de 2026.

Assinado de forma digital por COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIA:17987100000156

COMALE – COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES
CNPJ: 17.987.100/0001-56